

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Da Sra. Simone Morgado)

Dá nova redação ao art.18 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga à averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

§ 3º O registro da Reserva Legal no CAR é condição prévia para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento, retificação ou registro de sentença de usucapião no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º É vedada a alteração da destinação da Reserva Legal nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento.

§ 5º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explice, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 6º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 5º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Reserva Legal (RL), nos termos da Lei nº 12.651, de 2012, é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

De acordo com a delimitação do art. 12 da mesma lei, todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Com a finalidade de fazer o registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo a base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, foi criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

O CAR é um instrumento fundamental para auxiliar no processo de regularização ambiental de propriedades e posses rurais, consistindo no levantamento de informações georreferenciadas do imóvel, com delimitação das APPs, RLs, remanescentes de vegetação nativa, áreas rurais consolidadas e áreas de interesse social e de utilidade pública, entre outras, com o objetivo de traçar um mapa digital a partir do qual são calculados os valores das áreas para diagnóstico ambiental.

A jurisprudência respaldada em vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que a averbação da RL é condição para o registro de qualquer ato de transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel rural, porém não contempla a averbação da RL no caso de aquisição originária por usucapião de imóvel sem matrícula, por não haver previsão legal.

Recentemente, em julgado do próprio STJ, o Ministro-relator entendeu que “a interpretação estrita da lei, dispensando prévia averbação da RL no caso de aquisição por usucapião reduziria demasiadamente a eficácia da norma ambiental e, assim, conduziria a um resultado indesejável, contrário à sua finalidade protetiva”. Com isso, foi utilizado o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*, ou seja, na impossibilidade de aplicação literal da lei, a interpretação do conjunto normativo deve ser a mais favorável ao meio ambiente. É uma exceção à regra hermenêutica de que as normas limitadoras de direitos, como são as normas ambientais, devem ter interpretação estrita.

No meio rural, é muito comum a transmissão apenas do domínio, desacompanhada da transmissão da propriedade. A RL, portanto, é uma das características intrínsecas ao direito de propriedade ou posse do imóvel rural e constitui uma limitação administrativa diretamente conectada com o princípio da função socioambiental da propriedade. Assim, a espacialização da RL é dever do proprietário, possuidor ou do adquirente do imóvel rural.

No nosso entendimento, esta proposição irá beneficiar toda a sociedade, fortalecendo a gestão ambiental e proporcionando segurança jurídica ao produtor e dono da propriedade.

Em vista disso, pedimos aos nossos Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, para condicionar o registro da sentença de usucapião ao prévio registro da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO